



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.526 - DF (2009/0041918-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PAULO EUCLÍDES RANGEL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 6.899/1981 E DA SÚMULA 41/TRF DA 1ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO DA UNIÃO. NULIDADE ABSOLUTA. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES.
Agravado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 03 de maio de 2012 (data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.526 - DF (2009/0041918-7) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Paulo Euclides Rangel** (fls. 627/636) contra decisão de minha autoria (fls. 613/624), em que neguei provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante e dei provimento ao recurso especial da União, sob os seguintes fundamentos (fl. 613):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 6.899/1981 E DA SÚMULA 41/TRF DA 1ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO EXPRESSO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. NULIDADE ABSOLUTA.

Recurso especial do servidor improvido. Recurso especial da União provido.

O agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial da União não merece ser conhecido, nem sequer provido, ante a inexistência do prequestionamento da matéria aventada no apelo especial, o que faz recair ao ponto as Súmulas 282 e 356/STF.

Também defende que a falta de interposição de recurso especial pela União contra a decisão que concedeu efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos pelo ora agravante impossibilita o questionamento futuro da matéria, em atenção aos arts. 541 e 471 do Código de Processo Civil.

Requer a reforma da decisão, no que concerne à negativa de provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, sob o argumento que *a execução de sentença título de natureza alimentar no qual operou-se o erro material na elaboração da conta de liquidação, consagra-se a inclusão daquelas parcelas (correção monetária e expurgos inflacionários) em seu cômputo* (fl. 631).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que a correção monetária, *por não representar um plus na condenação, mas tão-somente a recomposição do poder de compra da moeda*, além de representar efetiva segurança jurídica da parte, deve incidir no cálculo da execução (fl. 632).

Sustenta que a *matéria alusiva à indexação do dólar constitui tema incontroverso em face (i) da inalterabilidade do critério fixado no processo de conhecimento, protegido pela coisa julgada, e; (ii) em razão da inexistência de impugnação da parte contrária àquele valor, razão suficiente para afastar a incidência da 211/STJ* (fl. 633).

Por fim defende que a Súmula 211/STJ deve ser afastada, visto que ocorreu erro material na indexação final do dólar na execução sob exame.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.526 - DF (2009/0041918-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravante sustenta que o recurso especial interposto pela União não merece ser conhecido, nem sequer provido, ante a inexistência de prequestionamento da matéria ali retratada.

Restou consignado na decisão agravada que a questão sustentada pela União trata de nulidade absoluta, o que afasta a necessidade do prequestionamento, conforme se verifica dos precedentes deste Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO.

1. **As matérias de ordem pública, ainda que desprovidas de prequestionamento, podem ser analisadas excepcionalmente em sede de recurso especial, cujo conhecimento se deu por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos.** Precedentes do STJ: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005.

2. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, já que cumprirá ao Tribunal "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" (Art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF).

3. *In casu*, o Tribunal *a quo* atribuiu efeito modificativo aos embargos de declaração, para excluir da condenação da recorrida o pagamento de juros compensatórios e inverter os efeitos da sucumbência, deixando de intimar a recorrente para apresentar impugnação ao recurso.

4. Embargos de declaração de fls. 3319/3329 acolhidos, para dar-lhes efeitos modificativos e prover o recurso especial, impondo-se o retorno dos autos à instância de origem, para que seja aberto prazo para impugnação aos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido, nos termos do voto anteriormente proferido às fls. 3400/3405.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.043.561/RO, Ministro Francisco Falcão, Relator p/acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/2/2011 – grifo nosso)

Também não há de prosperar a alegação de que a nulidade suscitada pela União não poderia ser objeto de recursos futuros. Restou consignado na decisão agravada o motivo pelo qual não ocorreu a alegada preclusão, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente se insurge contra a ausência de intimação em sua primeira manifestação nos autos - embargos de declaração acostados às fls. 275/277 (fl. 623).

Não procede o argumento do agravante de que, na hipótese dos autos, por se tratar de *matéria alusiva à indexação do dólar constitui tema incontroverso em face (i) da inalterabilidade do critério fixado no processo de conhecimento, protegido pela coisa julgada, e; (ii) em razão da inexistência de impugnação da parte contrária àquele valor, razão suficiente para afastar a incidência da 211/STJ* (fl. 633).

Isso porque a decisão proferida pela Seção Judiciária do Distrito Federal consignou que, *in verbis* (fl. 140):

[...]

A questão relativa à forma de liquidação também foi suficientemente analisada pela sentença dos embargos à execução (fls. 352-4), na qual restou decidido o seguinte: **"Se a indenização era paga em dólar, deve ser observada a cotação da moeda estrangeira na data da liquidação do julgado (e não 'o valor histórico do dólar correspondente a cada mês do afastamento' do embargado)".** Não houve recurso sobre a referida questão, a incidir igualmente o manto da coisa julgada.

[...]

Contra essa decisão o ora agravante opôs dois embargos de declaração sucessivos (fls. 143/149 e fls. 171/179), os quais foram rejeitados, tendo sido mantida a decisão integralmente. Ou seja, ao contrário do que sustenta o ora agravante, incontroversa é a indexação estabelecida pela instância de origem e mantida até a instância superior.

No mais, quanto à alegação de que a *execução de sentença título de natureza alimentar no qual operou-se o erro material na elaboração da conta de liquidação, consagra-se a inclusão daquelas parcelas (correção monetária e expurgos inflacionários) em seu cômputo* (fl. 631), também não merece acolhida.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, não existe pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial prévio sobre o suposto erro material na elaboração da conta de liquidação. Dessa forma, a matéria não foi apreciada pela instância de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de afronta ao enunciado da Súmula 211/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental interposto por Paulo Euclides Rangel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0041918-7

**AgRg no
REsp 1.112.526 / DF**

Números Origem: 200434000104458 200701000185413

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : PAULO EUCLÍDES RANGEL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO EUCLÍDES RANGEL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.